



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929652/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.526 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 03/07) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de estimativa de IRPJ relativo ao período de apuração de março de 2005, realizado em 29/04/2005 (v. e-fls. 65). Referida PER/DCOMP recebeu o nº 02414.42203.131205.1.7.04-2850.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SPO, através do despacho decisório de e-fls. 09 (cientificado à Contribuinte em

28/04/2009), não reconheceu a existência do direito creditório, sob a alegação de que o pagamento dito indevido/a maior teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Assim, a DERAT/SPO deixou de homologar a compensação declarada.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 19/21 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que o crédito requerido na PER/DCOMP possui como origem informação equivocada consignada em DCTF. Tal diferença foi sanada por competente declaração retificadora, regularmente transmitida em 28/04/2009;
- 2) Juntou o DARF de e-fls. 71 e a DCTF retificadora de e-fls. 73/153;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, que proferiu o acórdão n.º 16-33.560 – 7ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÕES MENSAIS. VEDAÇÃO NORMATIVA.

A pessoa jurídica tributada com base no regime do Lucro Real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, somente poderá utilizá-lo na dedução da contribuição devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-base, tendo em conta a vedação normativa aplicável em relação às DCOMP transmitidas durante a vigência das Instruções Normativas SRF n.º 460, de 18/10/2004 e 600, de 28/12/2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEFICÁCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, sobretudo, quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo, que visa promover a redução de débito originalmente confessado, apresenta-se desacompanhada de prova inequívoca hábil e idônea que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O acórdão recorrido fundamentou sua recusa à manifestação de inconformidade em três argumentos, basicamente:

- 1) A impossibilidade de retificação da DCTF após prolatado o despacho decisório que não homologou a compensação;
- 2) A impossibilidade de aproveitamento de crédito apurado em decorrência de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ;
- 3) Deficiência probatória do direito de crédito alegado.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 177/187. Em seu recurso, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos, apresentados abaixo, em apertadíssima síntese:

- 1) Preliminarmente, aduz a Recorrente que o acórdão recorrido teria inovado em seus fundamentos ao adotar tese divergente para negar provimento à manifestação de inconformidade em relação às razões expendidas pelo despacho decisório que indeferiu o crédito pleiteado. Refere-se à questão da impossibilidade de aproveitamento de crédito apurado em decorrência de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ. Por essa razão, propugna pela nulidade da decisão recorrida;
- 2) No mérito, aduz, primeiramente, que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório não poderia obstar o reconhecimento do seu direito ao crédito, haja vista que teria efetivamente realizado recolhimento a maior; requer a aplicação do princípio da verdade material a essa questão;
- 3) Originalmente, tinha apurado para o mês de março de 2005 um IRPJ a pagar a título de estimativa no valor de R\$74.948,79. Ao verificar que teria calculado equivocadamente o lucro real do respectivo período, refez os cálculos e identificou o montante devido em R\$ 70.169,99, ou seja, apurou um crédito de R\$ 4.778,80. Refere-se à documentação apresentada no recurso voluntário como suficiente para comprovar o alegado.

Junta aos autos as planilhas de e-fls. 220/221 e 225/226, os balancetes analíticos de e-fls. 222/224 e 227/229, o razão contábil da conta “IRPJ estimativa a recolher” (v. e-fls. 232), cópia da DCTF retificadora (v. e-fls. 233/274), e da PER/DCOMP (v. e-fls. 275/280).

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório e podemos confirmar na leitura do recurso voluntário, a Contribuinte traz em seu recurso novos argumentos e novos elementos de prova em relação à impugnação.

Prefacialmente, argui a nulidade da decisão recorrida, que teria inovado em seus fundamentos para negar provimento ao recurso. Isso porque o despacho decisório teria se limitado a negar o direito ao crédito haja vista que o pagamento dito indevido ou efetuado a maior teria sido alocado integralmente a débito devidamente declarado pela Recorrente. Já a decisão recorrida teria como um de seus fundamentos a impossibilidade de se reconhecer o crédito relativo a pagamento a maior/indevido de estimativas de IRPJ, conforme o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

Em que pese o despacho decisório não ter contemplado a tese de que era incabível a restituição de estimativas pagas a maior/indevidamente, o fundamento por ele adotado era suficiente para negar o pedido de restituição, haja vista que a análise se deu com base nas informações prestadas pela própria Contribuinte à época do pedido.

Além do mais, este não foi o único fundamento adotado pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade. Contribuíram para a referida denegação o fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a análise do despacho decisório e a completa ausência de provas juntadas aos autos até aquele momento processual.

Por essas razões nego provimento ao pedido de nulidade da decisão recorrida.

Já que estamos falando de pagamentos efetuados a maior/indevidamente de estimativas mensais, cabe ressaltar que referida espécie de indébito é, sim, passível de restituição. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou, inclusive, a súmula n.º 84, que reproduzo abaixo:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Desta forma, de acordo com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal acima colacionada, não resta dúvida de que tal fundamento para negar o crédito pleiteado deve ser afastado.

Como vimos anteriormente, a Recorrente apresentou junto ao recurso voluntário diversos documentos que, ao seu juízo, seriam suficientes para caracterizar o pagamento realizado a maior relativamente à estimativa de IRPJ do período de apuração de março de 2005. Esses documentos são os seguintes: as planilhas de e-fls. 220/221 e 225/226, os balancetes analíticos de e-fls. 222/224 e 227/229, o razão contábil da conta “IRPJ estimativa a recolher” (v. e-fls. 232), cópia da DCTF retificadora (v. e-fls. 233/274), e da PER/DCOMP (v. e-fls. 275/280).

Esta Turma tem por regra, nos processos de restituição/compensação, admitir e apreciar alegações e provas trazidas em sede de recurso voluntário que não tenham sido objeto de análise nas fases processuais anteriores, aplicando o mesmo princípio da verdade material aduzido pela Recorrente em sua petição. Isto porque considera que o processo de

restituição/compensação apresenta características distintas dos autos que tratam de exigência de crédito tributário, por força de sua própria dinâmica processual.

Entretanto, também é regra no caso desta Turma, que o recurso voluntário seja inteiramente capaz de suprir as deficiências probatórias já enfrentadas nas fases anteriores de apreciação do pedido de restituição. E os documentos juntados aos autos ainda não são suficientes para demonstrar o pagamento realizado a maior relativamente à estimativa de IRPJ devida no período de apuração de março de 2005.

As planilhas de e-fls. 220/221 e 225/226 que ajudariam a demonstrar o cálculo da estimativa de IRPJ antes e depois da retificação realizada pela Contribuinte estão praticamente ilegíveis. Apesar disso, o seu conteúdo poderia ser validado em confronto com os balancetes analíticos de e-fls. 222/224 e 227/229. Entretanto, o primeiro, de e-fls. 222/224, que apresenta os dados relativos ao novo cálculo, está incompleto, eis que ausentes as contas relativas às receitas financeiras e às receitas não operacionais o que inviabiliza a verificação da correção dos cálculos realizados pela Recorrente.

Também não acrescenta nada o razão contábil da conta “IRPJ Estimativa a Recolher” (v. e-fls. 232), emitido em 05/12/2011, e que reflete tão somente o imposto que “seria” o correto, mas não é capaz de demonstrar a sua correção em relação ao valor originalmente apurado.

A decisão recorrida foi muito clara ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido na apuração da estimativa do IRPJ com a apresentação dos registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil para infirmar o motivo que teria levado a Autoridade Fiscal a indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações declaradas. Como vimos, a recorrente não se desincumbiu de apresentar as provas de suas alegações, não tendo sido diligente o suficiente para demonstrar inequivocamente o seu direito.

Por todo o exposto, voto por afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves